



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276664

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2073144-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO CESAR MILANO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10294

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073144-02.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: VILLA CERVANTES SAÚDE MENTAL ASSISTIDA LTDA

AGRAVADO: JAMES WILLIAM LUZ BUTLER JÚNIOR

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 389/390 que, durante a audiência de instrução, não autorizou que o representante legal da requerida prestasse depoimento pessoal no escritório de advocacia de sua patrona, uma vez que foi intimado para prestar depoimento na estação passiva da Comarca de Itapira

Recorre a requerida sustentando, em suma, que “a Estação Passiva de Oitiva tem o objetivo de propiciar a oitiva de pessoa não residente na Comarca onde tramita o processo, substituindo a emissão e o envio de carta precatória. No caso dos autos, a oitiva do réu no escritório de advocacia não ocasionaria prejuízo de nenhuma ordem ao bom andamento processual” (fls. 04). Requer seja designada nova audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tomada do depoimento pessoal do réu.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de decisão que não autorizou que o representante legal da ora agravante prestasse depoimento no escritório de advocacia de sua patrona.

Como se vê, a referida decisão não consta no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dentro desse contexto, inexistindo previsão específica quanto à questão trazida nas razões recursais, não é possível o conhecimento do tema, pois é cediço que somente são agraváveis as decisões interlocutórias taxativamente elencadas, cabendo às demais decisões serem impugnadas na apelação ou em sede de contrarrazões. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de depoimento pessoal das partes. 2. Pedido para revogar a decisão, alegando ser imprescindível o depoimento pessoal da agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Questão em discussão acerca da necessidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haver depoimento pessoal das partes para julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal. 5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ). IV. DISPOSITIVO: 6. Agravo não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2004796-29.2025.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Duas decisões agravadas, a primeira, que designou data para o interrogatório do autor e, a segunda, que indeferiu, por ora, o pedido de realização de audiência de instrução e a colheita do depoimento pessoal do representante da ré que foi responsável pela contratação em discussão. Decisões não determinaram a redistribuição do ônus da prova. Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol restrito. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2015374-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de compra e venda de veículo automotor. Autora que alega o inadimplemento dos requeridos quanto às parcelas do financiamento, culminando com o envio de cobranças em seu nome. DECISÃO que indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de depoimento pessoal dos requeridos. INCONFORMISMO dos requeridos deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2347103-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

Por fim, não se aplica ao caso a tese jurídica firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, porquanto ausente a demonstração de urgência a permitir a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC no caso em análise.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator